Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4215/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01629/2012
PROTOCOLO	:	1248786
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS.
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 906/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MAPA COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 51/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS PADRÃO URBANO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$230.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 1ª E 2ª FASE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Nota de Empenho n. 906/2011, realizada pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 51/2011.

A contratação celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa MAPA COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de (02) dois veículos tipo ônibus padrão urbano, no valor de

R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-3422/2012), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do empenho, processo licitatório (1ª fase) e execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 4014/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira do empenho.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial n. 51/2011, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Empenho n. 906/2011, observa-se que foi devidamente celebrado com o Fundo Municipal, credenciado no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do empenho n. 906/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido os seguintes estágios:

Total Empenhado	R$230.000,00
Despesa Liquidada	R$230.000,00
Pagamento efetuado	R$230.000,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 51/2011 e da formalização do Empenho n. 906/2011, bem como de sua execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.